



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todas

201

TERMO DE REVOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.14.1

O **MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO**, por intermédio do Fundo Geral, Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, neste ato representado por seus Ordenadores de Despesas, no uso de suas atribuições legais, **REVOGA** o Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.14.1**, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na assessoria jurídica, com acompanhamento de processos administrativos, emissão de pareceres e defesas administrativas, junto às Unidades Gestoras do município de Farias Brito/CE, por razões de interesse público, a seguir justificada.

CONSIDERANDO que fora realizada na data de 02 de janeiro do ano em curso licitação na modalidade e com objeto acima definidos, conforme publicações do Edital nos meios legais;

CONSIDERANDO que o referido processo se encontra atualmente na fase de análise da documentação de habilitação;

CONSIDERANDO que a licitação não fora Adjudicada e Homologada;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça e as Instâncias Superiores têm jurisprudência no sentido de que a revogação só exige contraditório e defesa prévia se o procedimento licitatório já se concluiu, tendo havido homologação e adjudicação do objeto da licitação a um dos licitantes, nesta hipótese, cria-se direito subjetivo ao adjudicatário, sem embargo de que, mesmo neste caso, a Administração não tem o dever jurídico de contratar. Se a revogação do certame se deu antes da homologação, não se aplica o disposto no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, cujo modelo é adotado pela atual Administração Municipal, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que houve impugnação ao Edital apresentada tempestivamente e que não fora respondida, cuja impugnação interposta pela empresa



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.572.470/0001-53, no qual questiona que algumas disposições no Edital Convocatório atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, pois, o afastamento dos interessados em participar do certame e impedindo, conseqüentemente, que se selecione e contrate a proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, em atendimento ao princípio da competitividade, deve visar a participação de um maior número de licitantes, pois desta forma, maiores serão as chances de se contratar por preços mais vantajosos;

CONSIDERANDO que deverão ter alterações no Edital Convocatório de acordo com o requerido pela empresa impugnante, para melhor adequação às necessidades desta Administração, sendo este reformulado e um novo procedimento licitatório publicado;

CONSIDERANDO a plausibilidade de se REVOGAR procedimento licitatório, quando o Poder Público detecta que o mesmo pode contrariar esses mesmos interesses;

CONSIDERANDO o que preceitua o Art. 49, Caput, da Lei Federal 8.666/1993, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, de ofício ou por provocação de terceiros, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se *"em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior"*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. Dialética: São Paulo, 2002. p. 438).



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

293

CONSIDERANDO o entendimento sumulado no verbete n. 473 do e. Pretório Excelso onde preleciona "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Grifei;

CONSIDERANDO ainda a possibilidade de revogação de tal licitação prevista no item 14.6 do Edital Convocatório.

RESOLVE

REVOGAR o Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.14.1**, o que faz com espeque no entendimento sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, por razões de interesse público..

Farias Brito/CE, 05 de janeiro de 2023.

Gregorio Alves da Cunha Filho
Ordenador de Despesas do Fundo Geral

Aliomar Liberalino de Almeida Júnior
Secretário Municipal de Educação

Maria Marcleide do Nascimento
Secretária Municipal de Saúde

Antônia da Penha Sena Pierre
Secretária Municipal de Assistência Social